



**MENSAGEM Nº 227**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. e da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Institui o Programa de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação, destinado a promover o saneamento de débitos inadimplidos perante a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC)”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 1º de novembro de 2023.

**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **DH2TS390**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/11/2023 às 20:13:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxMDY2XzEwNjhfMjAyM19ESDJUUzM5MA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001066/2023** e o código **DH2TS390** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Florianópolis (SC), 1º de novembro de 2023.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei para estabelecer medidas de saneamento relacionadas a débitos inadimplidos constantes da carteira de provisão para créditos de liquidação duvidosa (PCLD), no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), visando à regularização financeira dos devedores e incremento das receitas desta Agência.

A motivação decorre da necessidade de que seja saneada a numerosa carteira inadimplente da Agência, cuja recuperação depende da tramitação de execuções judiciais que, como se sabe, possuem elevado tempo para conclusão.

A regularização das dívidas e redução do endividamento das empresas catarinenses, possibilita a reinserção dessas empresas no mercado de crédito e fomentando, inclusive, a manutenção e/ou criação de empregos no Estado, bem como o conseqüente incremento das operações de fomento operadas pela Agência.

A questão da mora da tramitação processual tem sido base de estudos pelo próprio CNJ – Conselho Nacional de Justiça. As conclusões são no sentido de que o Judiciário tem dificuldade para lidar com o estoque de execuções e que uma das explicações seria a possível priorização de ações mais novas e menos complexas. As execuções são as mais afetadas pela demora e possuem o tempo médio de tramitação muito superior às ações de conhecimento (fonte: <https://www.cnj.jus.br/fase-de-execucao-e-a-que-mais-aumenta-tempo-de-tramitacao-de-processos/>).

É sabido o impacto negativo que o transcurso do tempo causa na recuperação de créditos bancários, decorrente da escalada do saldo devedor (aplicação de juros compostos), depreciação das garantias - que acabam por se tornar insuficientes para liquidação total da dívida, nascimento de dívidas preferenciais, falecimento de coobrigados, decretação de falência de empresas ou encerramento de atividades, ocorrência de prescrição, dentre outros.

Estes fatores dificultam, dia após dia, a recuperação dos créditos, de forma que o projeto de lei objetiva atingir justamente tais casos, em que há pouca ou nenhuma probabilidade de recuperação, mediante o estabelecimento de critérios objetivos. O racional é que, quanto maior a probabilidade de recuperação, menor o desconto, razão pela qual o projeto autoriza o desconto de até 100% dos juros e encargos decorrentes da mora, o que, na prática, autorizaria a liquidação pelo valor da dívida corrigido monetariamente.

Além de possibilitar a redução do endividamento das empresas catarinenses e a conseqüente reinserção no mercado de crédito, haverá o incremento direto das entradas financeiras da Agência, o que gera impacto positivo no resultado e conseqüente distribuição aos acionistas. Também podemos mencionar que a medida oportunizará novas operações de crédito fomentando, inclusive, a manutenção ou criação de empregos no Estado, bem como o conseqüente incremento da rentabilidade da Agência.

Acrescenta-se que as medidas sugeridas no projeto de lei não acarretarão impacto financeiro para o Governo do Estado.

Ante o exposto, evidencia-se a existência de interesse público na edição de norma que autorize as medidas em comento, todas elas no sentido de incrementar o fomento da atividade empresarial no Estado.

São estes os motivos que justificam e legitimam o anteprojeto de lei anexo, que encaminhamos a Vossa Excelência a fim de que, caso o considere oportuno e conveniente ao interesse público, submeta-o à apreciação da ALESC, solicitando ainda que seja conferido a ele regime de urgência, diante da premência da matéria.

Respeitosamente,

Ari Rabaioli  
**Diretor-Presidente do BADESC**

Cleverson Siewert  
**Secretário de Estado da Fazenda**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **GY6VE370**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/11/2023 às 19:34:29  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ARI RABAIOLLI** em 01/11/2023 às 19:45:20  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/05/2023 - 14:46:36 e válido até 03/05/2123 - 14:46:36.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxMDY2XzEwNjhfMjAyM19HWWTZWRTM3MA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001066/2023** e o código **GY6VE370** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Institui o Programa de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação, destinado a promover o saneamento de débitos inadimplidos perante a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC).

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação, destinado a promover o saneamento de débitos inadimplidos perante a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e a reinserir o devedor no mercado tradicional de crédito, observados os limites e as condições estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Programa de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação caracteriza-se como medida de saneamento da carteira de provisão para créditos de liquidação duvidosa, com intuito de agilizar o recebimento do valor devido e permitir a regularização financeira dos devedores.

Art. 2º Poderão ser objeto do Programa de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação as operações de crédito inadimplidas há mais de 10 (dez) anos que estejam lançadas em prejuízo, inclusive as ajuizadas.

Art. 3º Caberá ao BADESC disciplinar:

I – a segmentação dos beneficiários segundo critérios objetivos, observando-se os seguintes parâmetros, entre outros:

- a) a possibilidade ou não de recuperação do crédito;
- b) as datas de vencimento da operação e da inadimplência;
- c) o porte da dívida;
- d) a existência de créditos preferenciais; e
- e) o patrimônio executável líquido (residual) do devedor;

II – as condições específicas de enquadramento e a forma de aprovação em cada grupo segmentado;

III – as condições da renegociação, na qual serão especificados, entre outros:



## ESTADO DE SANTA CATARINA

- a) o desconto concedido;
- b) a forma de pagamento;
- c) o índice de correção monetária;
- d) os encargos financeiros em caso de pagamento a prazo; e
- e) o prazo para amortização; e

IV – as demais condições necessárias à operacionalização do Programa.

Parágrafo único. No exercício da competência de que trata o *caput* deste artigo, poderá o BADESC, dentre outras medidas:

I – perdoar até 100% (cem por cento) dos juros e das multas; e

II – recalculer o valor devido com incidência exclusiva de índice de correção monetária, com desconto dos eventuais pagamentos realizados pelo devedor na data do seu efetivo recolhimento.

Art. 4º O prazo limite para solicitar adesão ao Programa de Regularização de Débitos de Difícil Recuperação é de até 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **J827NZC8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/11/2023 às 20:13:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxMDY2XzEwNjhfMjAyM19KODI3TlplDOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001066/2023** e o código **J827NZC8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.